PROJETO DE LEI Nº 09 DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Cria e disciplina o Programa Municipal de Estágio Remunerado no âmbito do Poder Executivo de Cambará, Estado do Paraná, com fundamento na Lei Federal n. 11.788/2008 e dá outras providências.

Art.1° - Fica instituído o Programa Municipal de Estágio Remunerado, no âmbito do Poder Executivo, que atenderá aos estudantes do Ensino Médio, Técnico e Superior regularmente matriculados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - O estágio será desenvolvido em órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações públicas municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e gerido por Comissão Gestora do Estágio Remunerado, observado-se, no que for aplicável, o contido na Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2° - A contratação de estagiários, nos termos desta Lei, tem por objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem, fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º - A remuneração do estagiário será realizada mediante Bolsa-Estágio, em valor prefixado pelo Poder Executivo, devida em razão do cumprimento da carga horária prefixada, não podendo ser superior a 1 (um) salário mínimo vigente à época da concessão.

§ 1º – Ficam assegurados os benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, se assim também o forem para os servidores municipais, podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º – É vedada a realização ou gozo simultâneo de mais de um estágio remunerado com Bolsa-Estágio em órgãos ou entidades relacionadas ou vinculadas à Administração Municipal de Cambará.

Art. 4º - O Estágio realizado nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o preenchimento das vagas ofertadas dar-se-á mediante processo seleção simplificado definido em regulamento próprio e formalizado por meio de Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo único – Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 5º – Os estagiários terão suas atribuições e obrigações estabelecidas em ato normativo próprio, bem como, no Termo de Compromisso de Estágio celebrado.

Art. 6º – A distribuição dos estagiários contratados será determinada por Decreto Municipal conforme as vagas disponíveis perante cada órgão participante do programa.

Parágrafo único - Em razão de conveniência da administração será possível a transferência do local de exercício do estágio, a pedido ou de ofício, ouvida a chefia imediata.

Art. 7º - O Termo de Compromisso de Estágio será celebrado após seleção pública entre os educandos que pretendam concorrer às vagas, convocados à inscrição por meio de Edital, em prazo prefixado.

Art. 8º - Os interessados deverão, no ato da inscrição, comprovar que atendem às exigências estabelecidas no Edital Convocatório, atinentes a vaga de estágio pleiteada, sob pena de indeferimento da inscrição.

Art. 7º - Para fins de inscrição no teste seletivo, deverá o candidato comprovar:

I – ser brasileiro;

II – estar em dia com as obrigações militares, quando este for requisito legalmente indispensável;

III – estar em gozo dos direitos políticos, quando este for requisito legalmente indispensável;

IV – ter boa conduta;

V – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por profissional competente;

VI – estar matriculado e com freqüência regular em curso de graduação superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de nível médio regular ou profissionalizante de escola oficial ou privada, o que deverá ser atestado pela Instituição de Ensino.

Parágrafo único - Não serão admitidos estagiários com idade inferior a 16 anos de idade.

Art. 8º - Convalidada a inscrição, os candidatos serão submetidos à prova, elaboradas por uma comissão designada pelo Prefeito, com critérios objetivos de correção, compatível com a natureza e complexidade da vaga de estágio concorrida, estabelecendo-se uma ordem de classificação, conforme pontuação geral obtida.

Art. 9º - Os resultados da seleção serão divulgados em conformidade com as regras estabelecidas em Edital, devendo os candidatos habilitados aguardarem convocação, que será feita conforme a necessidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – A habilitação do candidato em teste seletivo não lhe confere direito à celebração do Termo de Compromisso de Estágio, o qual deverá atender à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

Art. 10º - A intermediação da Instituição de Ensino, no ato de celebração do Termo de Compromisso de Estágio, é obrigatória, sendo responsabilidade do candidato habilitado providenciá-la, sob pena de negativa de admissão ao estágio.

Art. 11º - O Termo de Compromisso de Estágio terá vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por período somatório máximo de 02 (dois) anos, e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas será correspondente a até 10% (dez por cento) do total de servidores efetivos de cada órgão participante do programa.

§1º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 2º - A prorrogação do Termo de Compromisso de Estágio ficará condicionada à comprovação da renovação de matrícula ou permanência do estagiário, na condição de educando, junto à Instituição de Ensino interveniente.

§ 3º - O desligamento do estagiário da Instituição de Ensino interveniente enseja rescisão imediata do Termo de Compromisso de Estágio, apurando-se a Bolsa-Estágio de forma proporcional à jornada apurada.

§ 4º - O acompanhamento do estágio será feito por meio de relatório de desempenho atestado pelo supervisor responsável pelo estagiário.

§ 5º - Os casos de desídia ou mau comportamento do estagiário no cumprimento de suas atividades, devidamente apurada em procedimento próprio, implicará na rescisão imediata do Termo de

Compromisso de Estágio, aplicando-se, neste caso, o pagamento proporcional da Bolsa-Estágio, ficando o educando, impedido de participar de novas seleções pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 12 – Ao final da vigência do Termo de Compromisso de Estágio, e quando este não for prorrogado nos termos "caput" do art.11 desta Lei, o estagiário receberá certificação do estágio realizado, o que será concedido pela Administração Municipal, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Art. 13 – A jornada de estágio será de no máximo 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.788/2008, controlada por relatório de freqüência.

Parágrafo único – A jornada deverá fixada de forma compatível com a carga horária do educando, a qual será devidamente atestada pela Instituição de Ensino.

Art. 14º Caberá a Comissão Gestora do Estágio Remunerado:

I - Decidir acerca das concessões, prorrogações e desligamento do programa;

II - Selecionar os candidatos, observando-se as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e por regulamento do programa;

III - Avaliar semestralmente os estagiários.

IV – Designar supervisor para cada estagiário, cuja formação seja a mesma ou compatível com o curso realizado pelo estagiário, respeitando-se o limite de 1 (um) supervisor para cada 10 (dez) estagiários.

V – Assegurar que o estagiário desenvolva suas atividades em setor compatível com o curso realizado, não admitindo estagiário em local e em funções que não condigam com seu estudo.

Parágrafo único - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Gestora do Estágio Remunerado, cabendo recursos diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 15 – O estagiário poderá afastar-se, temporariamente, sem prejuízo da remuneração, em virtude de:

I – Matrimônio, pelo prazo de 07 (sete) dias consecutivos, mediante apresentação de Certidão de Casamento junto ao superior imediato.

II – Gestação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico junto ao superior imediato, a contar do 08º (oitavo) mês, salvo a prescrição médica em contrário;

III – Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, até 03 (três) dias consecutivos, mediante apresentação do atestado de óbito junto ao superior imediato;

IV – Doença ou enfermidade, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado médico junto ao superior imediato;

Parágrafo único – Será lícito o desconto proporcional referente às faltas injustificadas do estagiário em relação à sua carga horária semanal.

Art. 16 – o Estagiário será desligado do programa:

I – Por conclusão do curso ou expiração do prazo determinado no respectivo Termo de Compromisso de Estágio;

II – Por conveniência da Administração;

III – Quando descumprida ou infringida pelo estagiário qualquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso de Estágio, o que deverá ser prontamente comunicado pelo superior imediato à Comissão Gestora do Estágio Remunerado do Estágio;

IV – Pelo não comparecimento, sem justificativa, durante 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados, no prazo de 01 (um) mês;

V – A pedido do estagiário.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A contratar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

II - A recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, observando-se a legislação que estabelece normas gerais de licitação.

Parágrafo único - havendo contratação nos termos do artigo do inciso II deste artigo, caberá aos agentes de integração, o cumprimento das exigências contidas no artigo 5º da Lei 11.788/2008.

Art. 18 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas a cada um dos órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º e que vierem a contratar estagiários.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Chefe do Executivo expedir os atos necessários à sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cambará, Estado do Paraná, em 13 de março de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado no âmbito do Poder Executivo de Cambará, com fundamento na Lei Federal n. 11.788/2008.

Tal proposição é viável diante da necessidade de se ofertar aos estudantes deste município a complementação do ensino e da aprendizagem, fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção do mercado de trabalho.

Assim, considerando que a Lei Federal n. 11.788/2008 (Lei do Estágio) regulamentou a matéria atinente ao estágio de estudantes, possibilitando à Administração Pública a concessão de estágios[1], bem como, considerando que a oportunidade de estágio no serviço público não pode ser arbitrária e revestida de favoritismos, uma vez que a Administração Pública deve propiciar condições iguais de acesso ao estágio a todos quantos se interessarem, e ainda, considerando que a máxima que prevê que a Administração de escolher os serviços e produtos que melhor atendam aos seus fins, verificou-se que a melhor forma de oportunizar condições igualitárias de acesso ao estágio no serviço público é por meio de teste seletivo de provas, com critérios objetivos de correção, de modo a selecionar o estudante que obtiver o melhor desempenho, privilegiando-se o princípio da eficiência.

Deste modo, seguindo a recomendação administrativa n. 19/2012 do Ministério Público do Estado do Paraná, que recomendou a elaboração de Projeto de Lei tornando obrigatório o teste seletivo para contratação de estagiários nos termos da Lei

[1] As pessoas jurídicas de direito provado e os órgãos da administração publica direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações [...]

11.788/2008, solicita a apreciação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares, o qual julgo merecedor de imediata aprovação, eis que resta justificada a necessidade de se regulamentar a matéria do âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais envolvidos.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cambará/Pr 13 de março de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará